

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre *recall* de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10.
.....

§ 4º No caso de defeitos que afetem a segurança de veículos automotores de via terrestres, os fabricantes, além dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º, devem utilizar os dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL para enviar, por sua conta, correspondências aos proprietários dos veículos defeituosos informando sobre a existência de recall e as condições e locais para a substituição das peças defeituosas, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” NR

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor determina, em seu artigo 10, que os fornecedores que, após o lançamento de produtos e serviços no mercado de consumo, verificarem a periculosidade que apresentem,

deverão comunicar o fato às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Além disso, para evitar ações de responsabilização e negligência corporativa e a perda de confiança na marca, as companhias montadoras, por iniciativa própria ou por determinação dos órgãos de defesa do consumidor, realizam o *recall* (chamamento), pelo qual convocam os clientes, pelos meios de comunicação, a comparecerem às suas instalações para trocar as peças defeituosas que representem perigo aos usuários.

No caso dos automóveis, tais anúncios nem sempre resultam na substituição das peças defeituosas de todos os veículos em circulação, seja por falha da comunicação, seja por negligência do proprietário. A falta de comparecimento e substituição das peças perigosas pode resultar em danos tanto ao condutor e aos passageiros do veículo, como também a terceiros. Por essa razão, é de interesse da sociedade que os *recalls* sejam bem sucedidos em suas finalidades e realizem a substituição de cem por cento das peças defeituosas.

O presente projeto de lei pretende instituir a obrigação aos fabricantes de, utilizando os registros dos Detrans, encaminharem correspondência aos proprietários dos veículos automotores terrestres, como forma de garantir o conhecimento do *recall* e a convocação para os reparos necessários. Espera-se que, pela utilização de mais esse meio de comunicação, direto e formal, a totalidade dos usuários compareça aos locais de reparação.

É que muitos anúncios de *recall* de veículos são obscuros, vez que abusam de termos técnicos e não transmitem com clareza os perigos do defeito. Pela natureza dos defeitos que levam a *recalls*, não é raro que as montadoras os detectem após tomarem conhecimento de uma série de acidentes semelhantes envolvendo seus veículos. Por isso, o proprietário de um carro que foi alvo de *recall* deve levá-lo a uma concessionária o mais rápido possível, guardando o anúncio e o comprovante de realização gratuita do serviço.

Conforme dados divulgados pelo Procon, até o dia 17 de novembro deste ano, 75 convocações ocorreram, número recorde desde 2002. Trata-se de 986.235 carros chamados para reparação de algum defeito pelas

montadoras. Ocorre que, de acordo com levantamento realizado pelo Programa de Redução de Acidentes SOS Estradas, a média de comparecimento é de 50%, fato que acaba sendo interessante para as montadoras, pois elas cumprem a lei com o chamamento, mas economizam nos custos dos reparos, que seriam bem maiores se comparecimento fosse total.

Ante o exposto, requeremos aos nobres Pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior

2014_18207